

**PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATA – PPD/PSD**

**Decisão da Entidade das Contas e  
Financiamentos Políticos, relativa às Contas  
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a  
Assembleia da República, realizada em 4 de  
outubro de 2015, apresentadas pelo Partido  
Social Democrata**

junho/2018

---



## Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Falta de publicação do anúncio relativo aos mandatários financeiros regionais (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha e falta de resposta do banco (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Subvenção indevidamente paga (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	6
2.4. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	8
2.5. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	9
2.6. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	11
2.7. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de fornecedores (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	13
3. Decisão .....	14



## Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
L 62/2014	Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
PPD/PSD	Partido Social Democrata
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 28.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao PPD/PSD. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos do n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Falta de publicação do anúncio relativo aos mandatários financeiros regionais (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Foi constituído, como mandatário financeiro nacional, o Eng.º Lélío Raimundo Lourenço, conforme o previsto no n.º 1 do art.º 21.º da L 19/2003, tendo sido publicado o respetivo anúncio em dois jornais de circulação nacional (“Correio da Manhã” e “Diário de Notícias”), no dia 13 de agosto de 2015 (dentro do prazo previsto no n.º 4 do art.º 21.º da Lei n.º 19/2003).

O teor dos mencionados anúncios referencia o mandatário nacional com poderes para subestabelecer em mandatários regionais.

Acresce que o PPD/PSD apresentou à ECFP, dentro do prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega da candidatura, em conformidade com os Anexos II e IV das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, nomeadamente:

- i) Lista completa dos mandatários financeiros: mandatário financeiro nacional e dois mandatários regionais, um pelo círculo eleitoral da Madeira, outro pelo círculo eleitoral dos Açores;
- ii) Ficha de identificação de mandatário financeiro nacional, Lélío Raimundo Lourenço. Para os mandatários regionais não foram apresentadas as respetivas fichas de identificação.

Ora, se foram efetivamente designados dois mandatários financeiros regionais, um pelo círculo eleitoral dos Açores e outro pelo círculo eleitoral da Madeira, então tal significa que há pelo menos 3 mandatários financeiros cuja identidade deveria figurar no anúncio publicado em jornal de circulação nacional, como determina o n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003, ao estipular a publicação da lista completa dos mandatários financeiros.

A utilização da figura do substabelecimento não tem, pois, aplicação ao mandatário financeiro, cuja identificação imediata a lei exige, justamente por causa da responsabilidade financeira que assume, desde logo perante terceiros e perante a própria entidade fiscalizadora, nos termos do art.º 21.º.

A mera remessa à ECFP da lista completa dos mandatários financeiros não permite dar como cumprido o citado preceito legal.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***1. Falta de publicação do anúncio relativo aos mandatários financeiros regionais.***

*O P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata publicou o anúncio em dois jornais de circulação nacional do respetivo Mandatário Financeiro Nacional no dia 13 de agosto de 2015 (Documento A), cumprindo com o art.º 21º da Lei n.º 19/2003.*

*Em virtude do P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata ter-se candidatado isoladamente, na eleição em análise, apenas nos círculos eleitorais dos Açores e da Madeira, não considerámos necessário a constituição formal de mandatários financeiros regionais, mas sim tão-somente designação de responsáveis financeiros a nível local que facilitassem a comunicação durante a campanha eleitoral.*

*Assim sendo, o preenchimento do mapa "anexo III" patente nas recomendações da ECFP conteve um lapso ao indicar ambos os elementos locais seja relativo aos Açores, seja quanto à Madeira. Importa contudo*

*informar que os nomes ali indicados não foram formalmente mandatados para o efeito e por esse facto não houve lugar ao envio de ficha de mandatário financeiro "anexo II" patente nas recomendações da ECFP nem a sua inclusão no anúncio supracitado.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Atento o esclarecimento efetuado pelo Partido, conclui-se que, havendo um único mandatário financeiro, não foi cometida qualquer irregularidade.

**2.2. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha e falta de resposta do banco (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Conforme informação constante de troca de correspondência entre o PPD/PSD e o Banco BPI, foi verificada evidência de abertura de conta bancária com a designação “PSD - Legislativas 2015”, utilizada exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para as Eleições para a AR, de 2015.

Verificou-se a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha, em 12 de fevereiro de 2016, por ofício entregue por mão-própria no BPI, com carimbo mecanográfico de entrada no banco em 16 de fevereiro de 2016, não tendo, contudo, sido obtida a declaração de encerramento da conta por parte do Banco BPI.

Em resposta ao pedido de confirmação externa de saldos e de outras informações relativas à conta bancária de Campanha, no âmbito de processo de circularização, efetuado pela ECFP, o Banco BPI invocou o dever de sigilo bancário, nos termos da alínea f) do n.º 2 do art.º 79.º do RGICSF, pelo que tais elementos não foram facultados.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***2. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de campanha e falta de resposta do banco.***

*O P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata logrou efetuar junto da respetiva instituição bancária o pedido formal de encerramento de conta bancária adstrita à campanha eleitoral em assunto, tal como foi verificado pela auditora.*

*A declaração de encerramento formal de cada conta assume custos exageradíssimos face ao ato administrativo comprovadamente efetuado.*

*Prova disso é a troca de correspondência que anexamos (Documento B) onde o banco BPI confirma que tal conta bancária encontra-se, de facto, encerrada.*

*A inexistência imediata de tal comprovativo decorre de prazos internos da própria instituição bancária, tal como aqui comprovado.*

*Parece-nos sensato considerar que tal exigência por parte da auditora é um excesso de zelo que comporta gastos desnecessários e desmedidos à luz também de outras campanhas eleitorais.*

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Considerando o documento designado pela letra B, junto com o documento de exercício do direito de audição, consubstanciado em comunicação do Banco BPI, informando que a conta bancária em causa foi liquidada definitivamente em junho de 2016, considera-se cabalmente demonstrado o seu encerramento, pelo que não há qualquer infração cometida a este respeito.

#### **2.3. Subvenção indevidamente paga (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

O valor da subvenção estatal atribuída ao PPD/PSD no âmbito das Eleições Legislativas de 2015 ascende a 89.872,26 Eur., conforme Ofício n.º 167/GABSG/2016, de 11 de janeiro de 2016, da AR, dirigido pelo seu Secretário-Geral ao Presidente do Tribunal Constitucional.

O PPD/PSD concorreu, enquanto partido autónomo, não integrado em coligação (ver Mapa Oficial n.º 2-B/2015 – Relação dos Deputados eleitos e mapa oficial da eleição da Assembleia da República realizada em 4 de outubro de 2015, da Comissão Nacional de Eleições, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 20 de outubro de 2015), apenas nos círculos da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores, respetivamente com 6 e 5 deputados a eleger.

A L 19/2003 estabelece, no n.º 2 do art.º 17.º, que apenas têm direito a subvenção os partidos que concorram, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a AR e que obtenham representação.

Em sede de Relatório, e em virtude de o PPD/PSD, enquanto partido autónomo, ter concorrido a 4,8% dos lugares sujeitos a sufrágio, a ECFP considerou “absurda e ‘contra legem’ a solução que foi seguida pela AR, aliás pela primeira vez, desde que a L 19/2003 está em vigor, pelo que não pode deixar de concluir que o PPD/PSD não teria direito a receber qualquer Subvenção

Pública para a Campanha Eleitoral para a Eleição para a AR, realizada em 4 de outubro de 2015, pelo que considera ter sido a subvenção indevidamente paga pela AR”.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

### ***3.Subvenção indevidamente paga***

*Quanto a este assunto não concordamos com a ECFP quando refere que o P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata não se candidatou a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio, porque efetivamente o PSD candidatou-se a todos os lugares a sufrágio. Aliás a distribuição de mandatos pelos partidos presentes no hemiciclo da Assembleia da República isso o comprova.*

*O acordo-quadro de candidatura da coligação "Portugal à Frente" estipulou uma divisão concreta dos resultados obtidos, baseando o cálculo de atribuição da respetiva subvenção estatal anual a cada um dos partidos que a compuseram.*

*Mais ainda reiteramos que a distribuição da percentagem de 20% do montante total de subvenção para a campanha eleitoral em análise não incidiu isoladamente sobre os partidos que compuseram a coligação.*

*A subvenção atribuída ao P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata apenas decorreu da aplicação da percentagem de votos obtida de acordo com a distribuição dos 80% previstos no art.º 18º, n.º1. da Lei n.º 19/2003.*

*Nesse sentido, afastamos qualquer hipótese de atribuição indevida ou sobrevalorizada em virtude dos cálculos efetuados pela Assembleia da República quanto à distribuição dos 20% previstos no art.º 18º, n.º1 da Lei n.º 19/2003. E renovamos a convicção do cumprimento dos requisitos para a atribuição da subvenção estatal ao P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata para a campanha eleitoral para as Legislativas de 2015.*

### ***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Considerando o âmbito de atuação da ECFP, bem como a clara delimitação de competências no tocante ao pagamento das subvenções, não se verifica a prática pelo PPD/PSD de qualquer ato passível de consubstanciar uma violação da L 19/2003 suscetível de controlo e fiscalização por parte desta Entidade, revendo, pois, esta Entidade a posição assumida em sede de Relatório.

Com efeito, o cálculo e o pagamento da subvenção são da responsabilidade da AR, conforme resulta do disposto no art.º 17.º da L 19/2003.



## 2.4. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral.

Neste enquadramento, foi identificada despesa, atento o enquadramento legal então vigente, fora do período de elegibilidade (fatura no valor de 1.570,10 Eur., referente a “Catering dia Eleições”).

Como tal, entendeu-se que esta despesa, tendo ocorrido após o último dia de Campanha, não tinha intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para ser considerada despesa de Campanha<sup>1</sup>.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

### ***4.Despesas fora do período de elegibilidade***

*Continua o P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata a entender e defender que as despesas ocorridas até ao dia do ato eleitoral devem estar inseridas na respetiva campanha eleitoral. Entre elas fazem parte, por exemplo: contratos de fornecimentos de serviços continuados, utilização de espaços para a campanha, aluguer de viaturas que serão devolvidas nos dias uteis após a eleição, as variadíssimas despesas que as candidaturas têm com o encerramento e desmantelamento das suas estruturas de campanha.*

*Poder-se-ia aferir que os partidos políticos assumiriam tais onerações, contudo e por equidade com candidaturas que não possuem o apoio de estruturas políticas esta situação, tal seria impraticável.*

*Como poderão ser relevadas as despesas tradicionais como são as do dia da eleição se não dentro das contas da respetiva campanha eleitoral?*

*Acresce que, quanto à despesa que é concretamente identificada pela ECFP, a mesma corresponde a fornecimento necessário para a equipa técnica de acompanhamento e supervisão do escrutínio eleitoral, algo que reflete uma aferição da compatibilidade desses resultados com a campanha eleitoral desenvolvida, tendo, portanto, óbvia relação com esta campanha.*

<sup>1</sup> Sobre a matéria das despesas após o ato eleitoral, v. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.8.).

*Quanto à argumentação utilizada por outro Partido no Acórdão citado pela ECFP, o PPD/PSD nada tem a dizer, exceto que tal argumentação é diferente da justificação acabada de apresentar.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido reiterou a posição já mencionada anteriormente, de que as despesas com a noite eleitoral são, em seu entender, despesas de Campanha.

Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral. Para a Campanha em análise o período elegível decorreu entre os dias 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive, sendo ainda de considerar as despesas realizadas no dia de eleições nos termos constantes do art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018 (cfr. também o art.º 7.º desta última lei).

Assim, atento o novo quadro normativo, do qual resulta a sua aplicação às situações pendentes, a despesa em causa é elegível, não se verificando, pois, qualquer irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

**2.5. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas  
(Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

No que respeita ao limite previsto no n.º 6 do art.º 18.º da L 19/2003, segundo o qual “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”, tal limite ascende, nesta Campanha, no caso concreto do PPD/PSD, a 22.468,07 Eur. (tendo em consideração o valor de subvenção efetivamente recebida).

O Mapa “M8 – Estruturas, Cartazes e Telas” apresentado pelo Partido tem inscrito um montante de despesas no total de 64.114,43 Eur., excedendo, portanto, o limite previsto no n.º 6 do art.º 18.º da L 19/2003, em 41.646,36 Eur.

Em sede de Relatório, a ECFP considerou que “tal limite não seria ultrapassado caso o valor de subvenção atribuída pela Assembleia da República tivesse sido corretamente calculado, conforme referido no Ponto 5 da Secção B deste Relatório”.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***5. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas***

*O art.º 18º, n.º 6 da Lei n.º 19/2003 determina que "apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública".*

*Ora, consideramos sensato aferir que não se pode sancionar o incumprimento de um limite cujo valor previamente se desconhece. Ou seja, à data do conhecimento dos resultados oficiais é que se calcula o montante efetivo a título de subvenção. Nesta data já se assumiu a despesa e a mesma já foi faturada. Assim sendo, não se poderá sancionar a ultrapassagem de um limite inexistente à data da efetivação da despesa.*

*Por outro lado o mesmo artigo determina que "apenas 25% pode ser canalizado para a despesa com...", o que efetivamente foi. Caso a auditora verifique, 25% do montante registado a título de subvenção estatal foi canalizado para a despesa com "a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública".*

*Significando que os restantes 75% do montante recebido a título de subvenção estatal foi canalizado para as despesas patentes nas restantes rubricas.*

*Em síntese, pela própria sequência temporal do desenrolar das operações de campanha, não é simplesmente possível calcular ab initio o montante concreto correspondente àquela percentagem de 25%, pois a subvenção estatal a atribuir depende dos próprios resultados eleitorais. O PPD/PSD não deixou de estimar um montante limite para tais despesas com estruturas, cartazes e telas em função de uma previsão do montante correspondente a tal percentagem, mas a obtenção de resultados eleitorais aquém das estimativas provoca obviamente a ultrapassagem desse limite. Mas não deixa de desconsiderar-se o montante de tal ultrapassagem no requerimento de subvenção estatal, que assim nunca é atribuída no desrespeito daquela percentagem de 25%. E nem se vê, de todo, que outra consequência (maxime sancionatória) pudesse cogitar-se.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas são elegíveis para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, como fez em sede de Recomendações, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.

Não obstante, no caso:

- A subvenção paga foi de 89.872,26 Eur.;
- As despesas de Campanha ascenderam a 307.995,90 Eur.;
- O valor das angariações de fundos situou-se nos 0,00 Eur.;
- O valor das despesas relativo a estruturas, cartazes e telas foi de 64.114,43 Eur.

Assim, se se desconsiderarem as despesas com estruturas, cartazes e telas, ainda assim o valor das despesas de Campanha excede o valor da subvenção.

Como tal, considera-se que não se trata de situação abrangida pelo disposto no art.º 30.º, n.º 1, da L 19/2003, motivo pelo qual não se verifica infração nos termos aí previstos.

#### **2.6. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Com base na análise efetuada às Contas de Campanha, foram identificadas despesas em que o preço praticado aparentemente diverge do preço de referência constante da Listagem n.º 38/2013.

Por outro lado, foram identificadas despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

Para essas situações, discriminadas no ponto 7.4. da Secção B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete, foram solicitados esclarecimentos ao Partido, cujo teor foi genérico, centrado na impossibilidade de garantir que se está perante serviços / fornecimentos com as mesmas características.

Assim, em sede de Relatório, concluiu-se não ser possível determinar, de forma inequívoca, a razoabilidade dos valores atribuídos e registados nas Contas da Campanha Eleitoral, face aos valores de mercado.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***6. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas***

*Trata-se de um tema difuso e que não permite concluir inequivocamente o que é a definição de "preço de mercado", daí a ECFP chamar-lhe "preço indicativo".*

*Parece-nos algo despropositado que a auditora questione preços praticados por uma transportadora aérea (Abreu vs. TAP/Sata), ou de tabelas de publicação de anúncios em jornais.*

*Parece-nos ainda pouco refletido o facto de haver disparidade de preços relacionados na lista indicativa de preços quando no referimos ao mercado insular.*

*Mais ainda, está a ser descurada a valorização da qualidade e da confiança no trabalho efetuado, as quantidades adjudicadas, a especificidade do material empregue, a antiguidade de relações comerciais. Concordamos que todos estes fatores são de inegável relevância na oscilação de valores. Por outro lado e perante tal complexidade, consideramos excessivo imputar no cliente o ónus de comprovar que se tratam de "preços de mercado".*

*Entendemos que — na impossibilidade de argumentarmos inequivocamente de que se trata de um efetivo preço de mercado — deveriam ser questionados os fornecedores sobre a eventual prática de um preço cujo seu valor nominal deva ser justificado face às condições de mercado.*

*Mas no seguimento ao referido pela ECFP no último parágrafo deste ponto, para os devidos efeitos o P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata declara e reafirma que usufruiu de preços reais praticados pelos fornecedores em causa, considerando-os como efetivos preços de mercado.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No tocante ao elenco de despesas mencionadas em sede de Relatório (quer aquelas para as quais existem preços de referência na Listagem n.º 38/2013, quer as cujos descritivos padecem de insuficiências), cumpre referir que, não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado.

Com efeito, no caso das primeiras, sem descurar que os valores constantes da mencionada listagem são preços indicativos, e, por isso, passíveis de afastamento, essa circunstância não exime os partidos de demonstrar a razoabilidade dos preços em causa (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Assim, considerando que o Partido se limitou a fazer observações amplas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada.

No que respeita às demais despesas, para as quais o descritivo apresentava insuficiências ou não havia elementos que permitissem aferir da razoabilidade dos valores praticados, nada tendo sido referido no sentido de suprir as mencionadas insuficiências, não é igualmente possível aferir da adequação dos preços praticados aos valores de mercado.

Como tal, não sendo possível a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, verifica-se uma violação do art.º 15.º da Lei n.º 19/2003.

### **2.7. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de fornecedores (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

No âmbito da auditoria às Contas de Campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha.

Até à data da conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida a resposta dos fornecedores Arlu - Comércio de Brindes e Publicidade, CTT Contact, Dupla DP, Grafimadeira e Atlantic Rent a Car, pelo que não foi possível confirmar se existiriam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiriam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***7. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de fornecedores***

*Mais uma vez o P.P.D/P.S.D. Partido Social Democrata disponibiliza-se, em colaboração com a ECFP, para insistir junto dos fornecedores em causa, garantindo que se vier a obter alguma informação por acréscimo àquela que esteve disponível à auditora, de imediato facultá-la-á no âmbito do presente processo.*

*Reiteramos que não pode ser imputado a esta entidade o ónus da ausência ou respostas incompletas por parte de outras entidades externas.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 (cfr. supra pontos 2.1. a 2.5. e 2.7)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 15.º da L n.º 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 20 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)